



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMARIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 38:316** — Determina que a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia passe a denominar-se Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa e regula o seu funcionamento — Aumenta o quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros com um lugar de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe.

Um representante do Banco de Portugal.

Um representante da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ 1.º Quando o Conselho de Ministros para o Comércio Externo o julgue necessário, poderão ser nomeados vogais representantes de outros Ministérios, seja com carácter permanente, seja para intervenção só em determinados assuntos.

§ 2.º A escolha do vice-presidente poderá recair, se o Conselho de Ministros o considerar conveniente, sobre qualquer dos vogais da Comissão.

Art. 4.º A Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa depende do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, por intermédio da Presidência do Conselho, a quem cabe a directa superintendência sobre os seus serviços.

Art. 5.º A Comissão reunirá em pleno ou por secções, nos termos que, sob proposta do seu presidente, forem aprovados pelo Presidente do Conselho, cabendo-lhe discutir e aprovar os planos gerais de acção e deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente.

Art. 6.º A Comissão disporá, para a realização dos seus fins, de um serviço central, que compreenderá os subserviços especializados que se mostrem necessários, e da delegação permanente junto da Organização Europeia de Cooperação Económica em Paris, bem como de outras delegações, permanentes ou eventuais, que seja julgado oportuno criar.

§ único. A organização dos serviços da Comissão será fixada pelo Presidente do Conselho.

Art. 7.º Cabe ao presidente da Comissão dirigir superiormente todos os serviços da Comissão e directamente o serviço central, despachando com o Presidente do Conselho os assuntos pendentes e transmitindo aos serviços e delegações as instruções necessárias à sua actualização.

§ único. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nos seus impedimentos, auxiliando-o no desempenho do seu cargo e incumbindo-se das funções que, por delegação, dele receber.

Art. 8.º Aos vogais representantes dos Ministérios compete:

1.º Levar ao conhecimento dos respectivos Ministros os assuntos pendentes na Comissão e que respeitem aos seus departamentos;

2.º Solicitar dos mesmos Ministros a adopção das medidas necessárias à realização dos fins mencionados no artigo 2.º;

3.º Transmitir ao presidente a orientação dos respectivos Ministros acerca de tudo o que seja da competência da Comissão, prestando a esta activa e permanente colaboração;

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 38:316

"Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia passa a denominar-se Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa e a regular-se pelos preceitos deste diploma.

Art. 2.º A Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa compete:

1.º Assegurar a representação de Portugal junto da Organização Europeia de Cooperação Económica (O. E. C. E.) e da Economic Cooperation Administration, bem como de organismos internacionais com estes relacionados e que sejam designados pelo Governo;

2.º Realizar ou promover os estudos e trabalhos necessários às representações que lhe forem atribuídas;

3.º Propor ao Governo as medidas que julgar mais convenientes para a consecução dos seus fins e cumprimento dos compromissos assumidos nos organismos a que se refere o n.º 1.º deste artigo.

Art. 3.º A Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa terá a constituição seguinte:

- 1) Presidente e vice-presidente, livremente nomeados pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo;
- 2) Vogais:

Os chefes das delegações permanentes referidas no artigo 6.º

Um representante de cada um dos seguintes Ministros:

- Defesa.
- Finanças.
- Negócios Estrangeiros.
- Obras Públicas.
- Ultramar.
- Economia.

4.º Exercer as funções de chefia dos subserviços para que sejam designados pelo Presidente do Conselho, sob proposta do presidente da Comissão.

§ único. Aos vogais representantes do Banco de Portugal e da Junta Nacional da Marinha Mercante cabe exercer junto do governo do Banco e do presidente da Junta funções análogas às dos representantes dos Ministérios.

Art. 9.º Ao chefe da delegação em Paris compete:

1.º Representar Portugal junto da Organização Europeia de Cooperação Económica e outros organismos referidos no artigo 2.º, sempre que essa representação não seja exercida por um membro do Conselho de Ministros para o Comércio Externo ou pelo presidente da Comissão;

2.º Dar execução às directrizes recebidas da Comissão, transmitir-lhe todas as decisões e documentos emanados dos organismos junto da qual se encontre acreditado e prestar à mesma Comissão as informações que lhe sejam solicitadas ou que julgue úteis à sua acção;

3.º Dirigir os serviços que lhe estejam adstritos, de acordo com as instruções da Comissão, e assegurar pelos mesmos serviços, ou por peritos especialmente designados por esta, a participação que se mostre necessária nas reuniões ou trabalhos dos organismos referidos no artigo 2.º

§ 1.º O chefe da delegação em Paris poderá exercer, cumulativamente com as estabelecidas no corpo deste artigo, as funções de presidente de delegações portuguesas que o Ministro dos Negócios Estrangeiros estabeleça junto de serviços da Organização do Tratado do Atlântico Norte, devendo em tal caso, e em tudo o que a estas diga respeito, corresponder-se directamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, do qual fica nessa qualidade dependente.

§ 2.º As delegações permanentes ou eventuais que venham a ser criadas nos termos do artigo 6.º deste diploma terão a organização e competência que foram fixadas pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

Art. 10.º Todos os serviços do Estado e organismos corporativos ou de coordenação económica deverão prestar à Comissão toda a colaboração que por esta lhes for pedida, realizando os estudos e fornecendo as informações ou esclarecimentos solicitados pelo presidente dentro dos prazos que se mostrem necessários. O presidente da Comissão poderá corresponder-se directamente ou comunicar verbalmente com os referidos serviços e organismos.

§ 1.º Os serviços e organismos referidos no corpo deste artigo enviarão sempre por intermédio da Comissão Técnica todos os documentos e informações que se des-

tinem aos organismos mencionados no n.º 1.º do artigo 2.º

§ 2.º As dúvidas suscitadas no cumprimento das obrigações prescritas neste artigo serão submetidas ao Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

Art. 11.º O chefe da delegação permanente em Paris será um Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe destacado do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros e para tal fim designado pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo.

Art. 12.º É aumentado ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros um lugar de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, que será descrito no orçamento com a designação de «um Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe destacado na Presidência do Conselho para representação da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa no estrangeiro.

§ 1.º O primeiro provimento da vaga criada pelo corpo deste artigo poderá ser livremente feito pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ 2.º No caso de extinção da delegação em Paris o lugar a que se refere o corpo deste artigo será extinto logo que no respectivo quadro se dê uma vaga. Entretanto o funcionário que estiver exercendo aquela chefia poderá ser mandado prestar serviço, em funções adequadas, em outros serviços externos da Comissão ou no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 13.º Mantêm-se as remunerações fixadas aos membros da Comissão pelo despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo de 25 de Julho de 1949, sendo as gratificações atribuídas aos que são funcionários públicos acumuláveis com o vencimento principal.

§ único. A remuneração do vice-presidente e as gratificações dos chefes das delegações serão fixadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 14.º A Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa são aplicáveis, com as alterações resultantes deste diploma, os artigos 2.º a 6.º do Decreto n.º 37:550, de 13 de Setembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soarés da Fonseca.*